# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172127 - SP (2026/0040344-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ISRAEL MAGALHAES PESSOA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial fundada na incidência da Súmula n. 7/STJ. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas após reforma de sentença absolutória pelo Tribunal de origem e sustenta que sua insurgência envolve matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, a fim de viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. No caso, o recurso especial foi inadmitido com base na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. O agravante limitou-se a alegações genéricas de inaplicabilidade do referido óbice, sem demonstrar concretamente como as teses defensivas poderiam ser apreciadas sem revolvimento probatório, o que configura deficiência na impugnação.

6. A mera afirmação de que a controvérsia é de direito não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sendo

Documento eletrônico VDA58903757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8230b6fa-0712-4114-8294-ad47bd5747c4

indispensável demonstrar, de forma específica, a inexistência de necessidade de reexame de provas.

7. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão que inadmite o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Alegações genéricas de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ não afastam o óbice quando não demonstrada, de forma concreta, a desnecessidade de reexame fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPC, art. 1.042.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA58903757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8230b6fa-0712-4114-8294-ad47bd5747c4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172127 - SP (2026/0040344-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | ISRAEL MAGALHAES PESSOA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial fundada na incidência da Súmula n. 7/STJ. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas após reforma de sentença absolutória pelo Tribunal de origem e sustenta que sua insurgência envolve matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, a fim de viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. No caso, o recurso especial foi inadmitido com base na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. O agravante limitou-se a alegações genéricas de inaplicabilidade do referido óbice, sem demonstrar concretamente como as teses defensivas poderiam ser apreciadas sem revolvimento probatório, o que configura deficiência na impugnação.

6. A mera afirmação de que a controvérsia é de direito não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sendo

Documento eletrônico VDA58904937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:33
Código de Controle do Documento: c43511ee-b731-4eca-8673-f4563e25e5e1

indispensável demonstrar, de forma específica, a inexistência de necessidade de reexame de provas.

7. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão que inadmite o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Alegações genéricas de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ não afastam o óbice quando não demonstrada, de forma concreta, a desnecessidade de reexame fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPC, art. 1.042.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL MAGALHÃES PESSOA, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, acostada às e-STJ Fls. 262-263, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme se extrai dos autos, o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia narra que, em 29 de agosto de 2024, o acusado foi surpreendido por policiais militares em patrulhamento de rotina, na Rua Humberto Marçal, em São Paulo/SP, local conhecido como ponto de venda de drogas, trazendo consigo, no interior de uma bolsa, expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, incluindo 50 porções de cocaína (13,10g), 16 pedras de crack (3,10g), 38 porções de maconha (119,9g), 22 porções de skunk (11,2g), 4 comprimidos de MDMA (1,9g) e 1 porção de MDMB-4EN-PINACA (0,10g), além da quantia de R$ 325,50 em espécie e um aparelho celular (e-STJ Fls. 60-61, 180-181).

Após a instrução processual, o juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo proferiu sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por considerar que os depoimentos dos policiais militares em juízo foram insuficientes para confirmar a autoria delitiva, uma vez que os agentes não se recordavam com clareza dos detalhes da ocorrência (e-STJ Fls. 121-124).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação (e-STJ Fls. 129-141), ao qual a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento para reformar a sentença e condenar o réu às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal, pela prática do crime de tráfico de drogas (e-STJ Fls. 178-194).

Contra essa decisão, a defesa interpôs Recurso Especial (e-STJ Fls. 204-219), que teve seu seguimento negado pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem, com base na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, por entender que a análise das teses defensivas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ Fls. 233-234).

**Documento eletrônico VDA58904937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:33**
**Código de Controle do Documento: c43511ee-b731-4eca-8673-f4563e25e5e1**

A defesa, então, interpôs Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fls. 239-243), buscando a subida do apelo nobre. Contudo, a Presidência desta Corte, em decisão monocrática de 04 de março de 2026, não conheceu do agravo, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, notadamente o óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ Fls. 262-263).

É contra essa decisão monocrática que se insurge o presente agravo regimental (e-STJ Fls. 269-274). Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou devidamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Argumenta que a discussão proposta no Recurso Especial é estritamente de direito, não demandando reexame de fatos e provas, pois se volta contra a valoração jurídica conferida aos elementos probatórios já delineados nos autos, especificamente no que tange à violação dos artigos 386, VII, do Código de Processo Penal, 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e 33 e 44 do Código Penal.

Afirma que a decisão de inadmissibilidade foi genérica ao aplicar a Súmula nº 7, o que impossibilitaria uma impugnação mais detalhada, e que, ainda assim, demonstrou o descabimento do referido óbice. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou pelo provimento do agravo regimental para que o agravo em recurso especial seja conhecido e processado.

É o breve relatório. Decido.

## VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental não merece provimento, de modo que a decisão monocrática que se busca reformar está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que passo a dirimir.

Pois bem. Conforme destacado na decisão agravada (e-STJ Fls. 262-263), o agravo em recurso especial não pode ser conhecido quando a parte agravante deixa de impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

No caso concreto, a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o Recurso Especial com base em um fundamento claro e autônomo: a incidência do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão de inadmissibilidade foi explícita ao consignar que a pretensão defensiva de reforma do acórdão condenatório, para restabelecer a absolvição ou para readequar a dosimetria da pena, implicaria, necessariamente, um novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via excepcional.

Caberia ao agravante, portanto, em seu Agravo em Recurso Especial, demonstrar de forma inequívoca que a análise de suas teses não demandaria o reexame de provas, mas tão somente a revaloração jurídica dos fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

Contudo, ao analisar a petição de agravo (e-STJ Fls. 239-243), verifica-se que a defesa, embora tenha mencionado a inaplicabilidade da Súmula nº 7, o fez de forma genérica e sem atacar concretamente as razões pelas quais o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de revolvimento probatório.

**Documento eletrônico VDA58904937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:33**
**Código de Controle do Documento: c43511ee-b731-4eca-8673-f4563e25e5e1**

A argumentação defensiva se limitou a afirmar que a discussão seria puramente de direito e que os requisitos para a absolvição ou para a aplicação dos benefícios penais seriam de índole objetiva, sem, contudo, demonstrar como seria possível chegar a tal conclusão sem reexaminar as provas que levaram o Tribunal de Justiça a condenar o réu.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia ao caso, é firme no sentido de que "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". O mesmo raciocínio se aplica ao agravo em recurso especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito que justificam a reforma da decisão impugnada, confrontando diretamente os argumentos nela contidos.

Assim a mera repetição das teses do recurso especial ou a formulação de alegações genéricas sobre o não cabimento de determinado óbice de admissibilidade não satisfaz essa exigência.

No agravo em recurso especial, o agravante sustentou (e-STJ Fl. 242):

> A alusão, genérica, de suposta violação à Súmula 7, desta Egrégia Corte não deve prevalecer. De fato, nem se faz mister maior incursão no mundo dos fatos e/ou das provas. Saliente-se, mais uma vez, que o inconformismo prescinde de reexame fático probatório, pois a discussão se limita à matéria de direito, qual seja A LETRA EXPRESSA DA LEI, a saber, negou vigência de Lei Federal, qual seja ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Essa argumentação, como bem apontado na decisão presidencial ora agravada, não se revela suficiente para infirmar o fundamento da decisão de inadmissibilidade. Não basta apenas afirmar que a questão é de direito; é preciso demonstrar concretamente como o Tribunal de origem, ao analisar o caso, teria violado a lei federal sem a necessidade de uma nova incursão nos fatos.

No presente caso, para acolher a tese de absolvição por insuficiência probatória, seria indispensável reavaliar a força probante dos depoimentos policiais e demais elementos que formaram a convicção da Corte estadual, o que caracteriza, inequivocamente, reexame de provas.

Da mesma forma, a análise sobre o preenchimento dos requisitos para a aplicação do tráfico privilegiado demandaria investigar se o réu se dedicava a atividades criminosas, o que também se insere no campo fático-probatório.

Portanto, a decisão da Presidência deste Tribunal, ao não conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, aplicou corretamente o entendimento consolidado e sumulado desta Corte. A manutenção de tal decisão é, pois, medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58904937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:33**
**Código de Controle do Documento: c43511ee-b731-4eca-8673-f4563e25e5e1**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0040344-0

**AgRg no AREsp 3.172.127 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15206817220248260228 220912024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ISRAEL MAGALHAES PESSOA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ISRAEL MAGALHAES PESSOA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA58866368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:12:27**
**Código de Controle do Documento: EF083A6B-C355-4703-8E9A-94F70B27B851**